



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE MATERIAL ESCOLAR

IMPUGNANTE: AR COMÉRCIO, CNPJ nº 35723344000103

I. PRELIMINARES

A empresa **AR COMÉRCIO** procede a impugnação do edital da licitação em referência, destacando eventual inconsistência do critério de julgamento, de menor preço por item, adota pelo edital, arguindo que o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, § 2º, define a possibilidade do julgamento do objeto em lotes.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I
- a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Ao final requer:

- a) *"O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.*
- b) *Liminarmente, a suspensão o do certame, a fim de se evitar prejuízo com a realização da sessão marcada no dia 28/02/2024, tendo em vista a existência de irregularidades insanáveis no edital.*
- c) *No mérito, seja declarada a NULIDADE do edital, ante a existência dos vícios apontados que acometem a lisura do certame e impossibilitam a sua regularização, uma vez que impedem a obtenção da proposta mais vantajosa ao ente público licitante e violam os princípios que regem a licitação, previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão do parcelamento do objeto na forma adotada pelo edital violar o disposto no artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e na Sumula nº 247 do TCU."*

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

1. Não foi ao acaso que o CIVAP definiu o critério de julgamento de "menor por item". Estudo Técnico Preliminar definiu nos seus itens 10 e 20, que esse seria o critério de julgamento para a licitação, havendo ali as justificativas para adoção do critério.

Conforme determinado no art. 18 da lei regedora do certame a fase preparatória "é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, ...". Portanto o CIVAP, como agente



licitador, não atua nessa fase por ser restrita aos municípios participantes. Ao CIVAP cabe tão somente atuar na fase interna da licitação.

Conforme pode ser constatado no próprio documento, o ETP foi desenvolvido por comissão de servidores dos municípios participantes da licitação; cumprindo regramento legal o CIVAP não atuou na fase, restrita à fase de planejamento.

2. O § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.133/2024, de fato possibilita a reunião de determinados artigos, de mesma natureza, em lote. No caso concreto, além da situação exposta no item anterior, há de se considerar que "fracionamento" do que se pretende contratar é importante para aumentar o nível de concorrência e conseguir melhores ofertas, de modo a não restringir a participação de interessados.

3. A Súmula nº 247 define a obrigatoriedade da adjudicação por item, com prejuízo da divisão por lote, assim definindo:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Não se vislumbra no cenário da licitação, que a opção do critério de menor preço por item venha em prejuízo de licitantes ou da economia de escala, o que afasta os fundamentos utilizados na peça impugnatória.

IV. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, e considerando: a) que o documento da fase de planejamento elegeu o critério de julgamento utilizado e, b) o critério não vem em prejuízo de licitantes e da economia de escala, INDEFIRO os pleitos da empresa AR COMÉRCIO, mantendo o edital em sua redação original.

Assis, 22 de setembro de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial